

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER N. 011/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 004/2025 - “Altera Dispositivo da Lei Municipal n.º 2.931/2024 e dá outras providências.”

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 25/02/2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

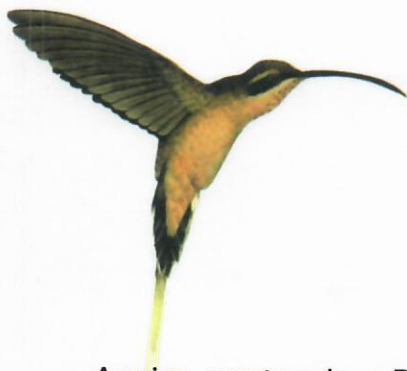
EMENTA: “Altera Dispositivo da Lei Municipal n.º 2.931/2024 e dá outras providências.”

I – PARECER

Pretende o Projeto de Lei alterar a Lei Municipal nº 2.931/2024, que visa a ampliação do limite de Créditos Suplementares no Orçamento Municipal do presente exercício, a fim de suprir insuficiências de saldos nas dotações orçamentárias. Com isso pretende a alteração do artigo 34 da mencionada Lei Municipal, mais especificamente no que tange ao inciso III e com a inclusão dos incisos VIII e XI.

1





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Assim, pretende o Poder Executivo autorização para aumentar o limite para abrir créditos adicionais suplementares de 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da despesa orçamentária fixada.

Justificou a intenção do projeto de Lei em análise, pois os créditos adicionais suplementares são instrumento de ajustes orçamentários e necessários para correções de falhas no planejamento da Lei Orçamentária, com isso, torna-se mais ágil e eficiente a execução do orçamento.

É o breve relatório.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define as metas e prioridades do Município, bem como as regras para a elaboração, organização e execução do orçamento do ano seguinte. A proposta de lei deve partir obrigatoriamente do prefeito e é debatida, analisada e votada anualmente pelos vereadores. A LDO geralmente faz ajustes no Plano Plurianual e, portanto, estabelece o vínculo entre esse plano estratégico de médio prazo, com o plano operacional de curto prazo, representado pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

Prevê o art. 165, I, II e III, da Constituição Federal a edição de três leis orçamentárias:

- a) a que institui o plano plurianual (PPA);
- b) a que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) a que aprova o orçamento anual (LOA).

Essas leis, pelas suas próprias características, têm vigência temporária e processo legislativo peculiar; são de iniciativa privativa e vinculada do Chefe do Poder Executivo, a quem compete o encaminhamento dos projetos de lei ao Legislativo na época própria. Sendo assim, o Chefe do Executivo, e somente ele, tem o dever de encaminhar, no tempo oportuno, os projetos





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

orçamentários para tramitação e aprovação, com ou sem emendas, no Poder Legislativo.

Firmou-se no País o entendimento no sentido de que o orçamento público não impõe ao Poder Executivo a realização das despesas por ele fixadas, ficando a autoridade administrativa autorizada para, segundo critérios de conveniência e oportunidade — porém dentro do que foi fixado na lei orçamentária —, efetivar os gastos e implementar as políticas econômicas e sociais, delineadas pelo Poder Legislativo. Isso quer dizer que as leis orçamentárias brasileiras não são impositivas, ou seja, têm natureza autorizativa.

Por esta razão, é possível o Poder Executivo propor Projeto de Lei para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo, portanto, uma medida legal e capaz de ser colocada ao apreço dos nobres Edis que acatarão ou não esta pretensão. Todavia, há que ser considerado que ampliar o limite da suplementação das dotações orçamentárias de 12% para 20%, facilitará as adequações do planejamento da Administração Municipal e assim melhorará a entrega para a população, especialmente no tocante a obras e serviços.

No que tange a redação dos incisos VIII e IX observados no artigo 1º do referido Projeto de Lei, sugerimos a adequação de sua redação, sem, contudo, modificar o seu sentido, senão, vejamos:

“VIII. Suplementar as dotações orçamentárias do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, sem alterar o limite do que trata o inciso III deste artigo;

IX. Suplementar as dotações orçamentárias com recursos de convênios ou programas, sem alterar o limite do que trata o inciso III deste artigo”.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

II – CONCLUSÃO

Cumprir registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Ilustre Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 08 de abril de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

